



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Área de Proteção Ambiental - Mata do Krambeck

Parecer nº 2/IEF/APA MATA DO KRAMBECK/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0051089/2020-49

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| Nome: Regina Célia Ferreira Guedes | CPF/CNPJ: 846.931.187-53 |
| Endereço: Rua Elipse Baixa, nº 11 | Bairro: Ecologia |
| Município: Seropédica | UF: RJ |
| Telefone: (21) 97515-4409 | CEP: 23891-455 |
| E-mail: reginacferreirag@hotmail.com | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|------------|-----------|
| Nome: | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: | UF: |
| Telefone: | CEP: |
| E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|--|
| Denominação: Sítio Cachoeira Ana Luísa | Área Total (ha): 57,6525 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.912 | Município/UF: Santa Bárbara do Monte Verde |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3157278-58BE.9D39.1E36.4072.8895.8E09.72FE.AD5F | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, COM ou SEM destoca, para uso alternativo do solo | 0,2 | hectare |
| Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,02 | hectare |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|---------------------|------------|---------|---|---|
| | | | X | Y |
| | | | | |
| | | | | |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|------------------------------|---|-----------|
| Construção de infraestrutura | Construção de travessia aérea de bueiro | 0,02 |
| Construção de infraestrutura | Construção de estrada de acesso à sede | 0,2 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------|
| | | | |
| | | | |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------|---------------|------------|---------|
| | | | |
| | | | |

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/12/2020

Data da vistoria: 26/02/2021

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 12/03/2021

O processo administrativo 05020000297/2020 foi formalizado em 14/12/2020, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental na página 42, edição de 17 de dezembro de 2020, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento e finalizada a análise do processo.

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar: (1) a intervenção com supressão de vegetação nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,20 ha de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, para construir infraestrutura (estrada de acesso à sede da propriedade) e (2) a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,02ha de área de preservação permanente – APP para a construção de infraestrutura (travessia aérea de bueiro) conforme requerimento e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio Cachoeira Ana Luísa, localizado na zona rural no município de Santa Bárbara do Monte Verde, possui uma área de 57,65 ha, correspondente a 2,40 módulos fiscais, conforme Cadastro Ambiental Rural, datado de 24/06/2019.

O município está inserido no Bioma Mata Atlântica, que na Zona da Mata apresenta duas formações florestais distintas: a Floresta Estacional Semidecidual Submontana (abaixo de 500m) e Floresta Estacional Semidecidual Montana (acima de 500m).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3157278-58BE.9D39.1E36.4072.8895.8E09.72FE.AD5F

- Área total: 57,65 ha

- Área de reserva legal: 11,5748 ha

- Área de preservação permanente: 10,3572 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 29,2109 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 11,57 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Da análise do CAR observa-se que uma faixa da área de Preservação Permanente foi utilizada no cômputo do percentual da Reserva Legal do imóvel. Essa situação é admitida na legislação desde que se cumpra os seguintes requisitos: I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente; e III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um)

- Parecer sobre o CAR:

O imóvel encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural, com demarcação das áreas ocupadas por vegetação nativa, áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas com usos consolidados.

A área de Reserva Legal perfaz 11,5748 hectares, sendo composta por 01 (um) fragmento florestal da fitofisionomia Mata Atlântica, preservado, totalizando 20,07% da propriedade. Uma faixa da área de Preservação Permanente foi utilizada no cômputo do percentual da Reserva Legal do imóvel.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida a regularização ambiental corretiva referente à supressão de vegetação nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,20 ha de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para construção de infraestrutura (estrada de acesso à sede da propriedade) e pela intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,02ha de área de preservação permanente – APP para a construção de infraestrutura (travessia aérea de bueiro).

Conforme PSUP, as intervenções aconteceram para a proporcionar a construção do acesso à sede propriedade, por meio de uma via e uma travessia sobre o ribeirão.

Relativo à intervenção em APP, aquela ocorreu, segundo informado, pela construção de um bueiro duplo tubular de concreto sobre o Ribeirão São Luiz, constituído por 10 manilhas, criando uma travessia de 7,0m de comprimento e 3,5m de largura sobre o corpo d'água. Para tanto, foi construída uma base de concreto de 0,4m de altura, colunas de 1,34m e uma barreira de concreto de 7,0m nas margens do ribeirão. Após o alojamento das manilhas de concreto executou-se o aterramento até o nível da estrada. Máquinas percorreram as margens do curso d'água para realizar a adequação das manilhas e limpeza do leito do córrego.

A intervenção em área comum com supressão de vegetação para uso alternativo do solo ocorreu para a construção da via de acesso à sede da propriedade. A via construída a partir da passagem pelo ribeirão São Luiz possui 170m de extensão e 3,5m de largura, totalizando 0,20ha. O material lenhoso proveniente desta supressão, estimado em 30m³ de lenha conforme AI, ficou empilhado a céu aberto, ao lado da estrada e será doado para instituição indicada pelo promotor.

De forma a subsidiar a análise corretiva da intervenção requerida fora apresentado inventário fitossociológico de área testemunha adjacente à área de intervenção e com vegetação similar à existente anteriormente na área. Na área testemunha foram alocadas 2 parcelas amostrais com dimensões de 10 x 10 metros (100m²). Da análise dos parâmetros de distribuição diamétrica e altura, composição florística e outros, a formação florestal foi classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural. Estimou-se que a área apresenta uma volumetria de 124,64m³/hectare, não se observando espécimes ameaçados de extinção ou endêmicos.

Taxa de Expediente: Documentos nº 14.010056326-51 no valor de R\$571,59 e nº 14.010056312-55 no valor de R\$ 463,95 pagas em 22/05/2020, corretamente recolhidas.

Taxa florestal: inicialmente foi pago o DAE nº 2901005640279 no valor de R\$867,59 referente a 25 metros cúbicos de madeira de floresta nativa. Através do despacho nº 3834/2020/IEF/URFBIO MATA - PROTOCOLO foi comunicado ao requerente que a volumetria, descrição e valor do DAE estavam equivocados. Deste modo, foi apresentado o DAE nº 2901053889354 no valor de R\$155,89 referentes a 30m³ de lenha de floresta nativa, pago em 08/12/2020. Por meio do Ofício IEF/APA MATA DO KRAMBECK nº. 3/2021 de 16/03/21 é solicitado o pagamento da taxa florestal em dobro (portanto, mais uma taxa de R\$ 155,89), em atendimento ao artigo 69 da Lei nº 4.747/1968. O pagamento foi realizado em 22/03/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa a muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada

- Unidade de conservação: não sobrepõe-se a nenhuma unidade de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobrepõe-se a áreas indígenas e territórios quilombolas.

- Outras restrições: aplicam-se as restrições contidas na Lei 11.428 de 2006 (vegetação Mata Atlântica em estágio médio de regeneração) e Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013 (área de preservação permanente).

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos no regime de extensivo

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos no regime de extensivo

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: 85879139/2019

5.3 Vistoria realizada:

Em 26 de fevereiro de 2021 foi realizada vistoria no Sítio Cachoeira Ana Luísa acompanhada do Analista Ambiental e Coordenador do NAR Juiz de Fora, Edenilson Cremonini Ronqueti, MASP 1.147.773-4, e da proprietária do imóvel.

Durante aquela foram ratificadas as informações contidas nos estudos apresentados constatando-se que a ocorrência de áreas com vegetação arbórea secundária predomina na propriedade em relação a outros usos e ocupações (pastagem, construções, entre outras).

A área requerida está contida em um fragmento de floresta estacional semidecidual secundário em estágio médio de regeneração, situado em área de topografia plana a levemente ondulada.

Possui como principal recurso hídrico o Ribeirão São Luiz, que constitui o limite de boa parte da propriedade. As APPs hídricas estão aparentemente preservadas. Parte da APP foi contabilizada na reserva legal, à despeito de o imóvel, em 22/07/2008, aparentemente possuir vegetação nativa em percentuais superiores ao mínimo exigido.

Na propriedade há uma sede e conforme imagens de satélite históricas disponíveis, foi possível constatar que as construções não são preexistentes ao ano de 2008, uma vez que em imagem datada de 30/08/2018 (que é a imagem mais recente), essas não foram visualizadas.

No tocante à intervenção em recurso hídrico, observou-se que o bueiro é constituído por 10 (dez) manilhas. A esse respeito, a proprietária relatou que o Policial informou de forma equivocada no auto de infração que se tratavam de 4 (quatro) manilhas.

Ainda segundo a proprietária, a lenha apreendida no momento da lavratura do AI não foi recolhida e doada à qualquer instituição, conforme inicialmente comunicado a ela pela Promotoria. Outrossim, ela ficou jogada às margens da estrada e, como a madeira é um produto perecível, a ação do tempo e o desuso a estão deteriorando.

As intervenções teriam acontecido para permitir o acesso à sede da propriedade para que a proprietária pudesse usar e dispor do bem, que recebera de seus pais.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da região caracteriza-se por um relevo que varia de ondulado a montanhoso, geralmente mostrando elevações, terminando em vales planos de largura variável. O relevo é acidentado, caracterizado pelo predomínio de colinas e vales estreitos e algumas serras, constituído por rochas cristalinas antigas.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico. De acordo com a base de dados IDE SISEMA o Risco Potencial de Erosão na área onde do imóvel é baixo a médio.

- Hidrografia: No município de Santa Bárbara do Monte Verde encontram-se nascentes dos contribuintes do rio do Peixe, afluente pela margem direita do rio Paraibuna Mineiro. Os principais cursos d'água do município são: córregos Tabuleiro, Serra Negra, Monte Alegre, Grande e Boa Vista, ribeirão São Bento e rio Monte Verde. O curso d'água mais próximo do imóvel é o Ribeirão São Luiz, afluente do Rio Monte Verde, pertencente à bacia dos Rios Preto e Paraibuna.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O sítio Cachoeira Ana Luísa encontra-se localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionomia de Floresta Estaciona Semidecidual. A área de intervenção se encontrava em estágio médio de regeneração.

- Fauna: o Plano Simplificado de Utilização pretendida não traz nenhuma informação sobre a fauna local. Porém, de acordo com o estudo técnico de alternativa locacional, as espécies da fauna observada e relatada por moradores da região são o tico-tico

(Zonotrichia capensis), urubu, (Coragyps atratus), anú (Crotophaga sp), João de barro (Furnarius rufus), papagaios, gambá, preguiça, tatu, paca, ouriço-cacheiro, capivara, cutia, sagui, entre outras.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

O estudo técnico apresentado (documento 21083907) indica que o ponto mais próximo à estrada vicinal rural e que causaria o menor impacto à área de preservação permanente foi o ponto escolhido, já que o outro possível acesso também atravessaria o curso d'água. Este outro, porém, ao realizar a abertura da estrada, dividiria a propriedade confrontante (Rancho Santa Bárbara, de Ideilson Bastos de Lacerda) em duas glebas, situação com a qual o vizinho não concordou.

Sem informações suficientes que permitissem uma análise comparativa das alternativas, a solução escolhida pelo empreendedor não necessariamente pode ser entendida como a mais adequada e aquela que proporcionaria a mínima degradação ou máxima proteção ao meio ambiente. A passagem pela propriedade do irmão talvez devesse ter sido considerada.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de regularização ambiental de intervenções com supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo numa área de 0,20 hectares e sem supressão de vegetação nativa em APP numa área de 0,02 hectares, ambas inseridas em imóvel rural situado no município de Santa Bárbara do Monte Verde. O requerimento tem como justificativa a necessidade de viabilizar acesso à sede da propriedade através da construção de uma via e de uma travessia sobre o ribeirão executados para este fim.

As intervenções foram realizadas sem a devida autorização do órgão ambiental. Diante do fato foram lavrados os Autos de Infração nº 13778/2019 e nº 98319/2019 e as atividades foram suspensas. Assim o processo de intervenção em análise possui caráter corretivo.

No que diz respeito à intervenção na área de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para construção da estrada, pontua-se que tal intervenção não encontra amparo na legislação porque o corte, a supressão e a exploração da vegetação nessas áreas somente podem ser autorizados em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social ou quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família (Lei nº 11428/2006, artigo 23, incisos I e III).

No caso em tela é informado que tratar-se de intervenção para construção de infraestrutura com caráter **particular**.

Tampouco pode-se alegar que trata-se de pequeno produtor rural nos termos do artigo 3º, inciso I da referida lei, pois foi apresentado **comprovante de residência em endereço urbano** em nome da requerente e não cumpriu-se os requisitos e exigências para a caracterização da atividade como imprescindível à subsistência, conforme artigo 30 do Decreto nº 6.660/08

Ainda, de acordo com Decreto Estadual nº 47.749/19, artigo 38, incisos I e VIII, é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido **supressão de vegetação nativa não autorizada em APP**, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização e em **imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013**.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, bem como as informações técnicas, sugerimos o indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo numa área de 0,20 hectare.

Diante o indeferimento da intervenção ambiental, não há que se falar em compensação ambiental nos termos do artigo 17 da Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica). Outrossim, há que se proceder à recomposição da vegetação.

Relativo à intervenção em área de preservação permanente, conforme artigo 12º da Lei Estadual nº 20.922/13, intervenções podem ser autorizadas pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Para efeito dessa lei, a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões é caracterizada como sendo eventual ou de baixo impacto (art.3º, inciso III, alínea a). Disposição esta ratificada pela DN COPAM nº 236, artigo 1º, inciso VII que menciona travessias, bueiros e obras de arte, como pontes em áreas privadas como atividades de eventual ou baixo impacto.

Seria o caso dessa intervenção. Entretanto, o requerente solicita autorização para intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, ao passo que o Auto de Infração nº 98319/2019 contido nos autos embasa a atuação no Decreto 47383/18, art.112, Anexo III, código 301, alínea **b** e descreve a intervenção conforme passo a relatar:

"Intervir em uma área aproximada de 200m² realizando **desmate** e **supressão de vegetação nativa** para a construção de uma ponte, **em área de preservação permanente**, sem autorização ambiental."

Ante o exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP porque o objeto é diferente do requerimento, sendo ele de responsabilidade do declarante. Em

outras palavras, se o processo é de regularização corretiva, o que se espera é que o requerimento guarde compatibilidade com a situação que lhe deu origem.

Para compensar a intervenção na APP é apresentado um PTRF. O projeto prevê recomposição de uma área comum, cercada, medindo 2,0675ha, que corresponde a um pasto sujo (leia-se Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração). É proposto plantio de 42 mudas de espécies nativas, que juntamente com 66 mudas de espécies nativas já plantadas pela proprietária, totalizaria 108 espécimes arbóreos nativos. O PTRF em questão é inadequado, pois para o cumprimento da compensação por intervenção ambiental em APP por meio da recuperação de áreas deverá ocorrer a recuperação **de outra APP** na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento. Não é possível aceitar a recuperação de uma área fora da APP, como foi o caso.

Em carta anexada ao processo o requerente solicita que seja emitida e enviada a Taxa de Reposição Florestal. Cabe ao requerente o recolhimento da Reposição Florestal referente à volumetria de 30 m³ de lenha de origem nativa.

Após decisão administrativa sobre o AI, o empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo do recolhimento da reposição florestal.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Possíveis impactos ambientais:

- Compactação do solo pelas máquinas utilizadas para realização da obra de infraestrutura;
- Perda e fragmentação de habitat;
- Redução da biodiversidade;
- Estresse e afugentamento temporário da fauna local por causa dos ruídos causados pela movimentação de veículos e de maquinários utilizados para a realização das atividades;
- Exposição do solo, facilitando processos erosivos;
- alteração da paisagem;

Medidas mitigadoras:

Não se aplica, tendo em vista a impossibilidade técnica de ocorrência da intervenção ora pretendida.

7.CONTROLE PROCESSUAL

8.CONCLUSÃO

“Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de vegetação nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,20 ha de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,02ha de área de preservação permanente – APP localizadas na propriedade Sítio Cachoeira Ana Luísa, pelos motivos expostos neste parecer.”

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: *Não se aplica.*

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Não se aplica.

POIS COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: LETICIA DORNELAS MORAES

MASP: 1179280-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Dornelas Moraes, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25295257** e o código CRC **116F5BFB**.